

PARECER

**Processo nº 002/2023 – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 01/2023**  
**Assunto: Parecer sobre a possibilidade de anulação da licitação cujo objeto é o registro de preços para aquisição de massa asfáltica CBUQ, embalado, estocável e com aplicação a frio em manutenção de pavimentos (tapa-buracos), pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência.**

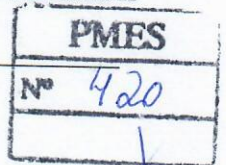
Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em análise ao processo, trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto a manifestação de fls. 417/418 emitida pela Sra. Pregoeira no sentido da anulação do processo em epígrafe, em síntese no seguinte sentido:

“(…)Aos dezoito dias do mês de janeiro de 2023 a empresa **PAVFRIO PAVIMENTOS MAT. CONSTRUÇÕES LTDA ME**, protocolou seus envelopes 01-habilitação **TEMPESTIVAMENTE no setor de protocolo, cujos envelopes foram** protocolados sob nº 00775/2023 de 18/1/2023 – 14h47min, sendo que a data da sessão pública do pregão presencial para credenciamento das empresas e recebimento dos envelopes estava prevista para ocorrer na presente data, ou seja, dia **24/01/2023** às 09h30min. Ocorre que o setor de licitação somente localizou os envelopes aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 2023, ou seja, no dia seguinte ao término da sessão em questão, impossibilitando o recebimento da declaração de habilitação e o recebimento dos envelopes da empresa dentro do prazo estipulado no edital, ou seja, 24/01/2023 às 09h30min, acarretando na frustração da participação de mais uma empresa potencial corrente no pregão em epígrafe. Destarte, o processo restou prejudicado, pois a empresa que encaminhou seus envelopes tempestivamente e tinha o direito de participar do certame, ficando impossibilitada de participação. Considerando os fatos ocorridos, esta pregoeira opina pela **ANULAÇÃO** do processo, haja vista uma empresa em potencial ter sido privada de sua participação, nos termos do edital. (...)”

Quanto à anulação, dispõe o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e a súmula 473 do STF:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e



suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”(grifei)

No tocante a anulação, assevera a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro em sua obra “Direito Administrativo”, 25ª. edição, Editora Atlas, p. 436:

**“O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de revogação da licitação por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, bem como a obrigatoriedade de sua anulação por ilegalidade, neste último caso podendo agir de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.(...)”**

A observação cabível é quanto à necessidade de ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento de licitação possa ser revogado por interesse público.

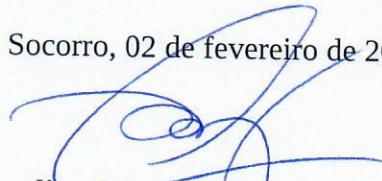
O §3º do artigo 49 estabelece que, no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Essa norma se completa com a do artigo 109, I c, que prevê recurso do ato de anulação ou revogação, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A esse recurso a autoridade competente pode atribuir efeito suspensivo, com base no § 2º do mesmo dispositivo.”(grifei)

Assim, tendo em vista que a empresa **PAVFRIO PAVIMENTOS MAT. CONSTRUÇÕES LTDA ME**, efetivou o protocolo tempestivamente dos envelopes de propostas e o setor de licitações somente encontrou após a data da abertura, impedindo a participação da referida empresa, não resta outra alternativa senão anular o presente certame com fulcro no Artigo 49, “caput” da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

É o parecer.

Socorro, 02 de fevereiro de 2023.

  
Carolina Mantovani Bovi Zanesco  
Procuradora Jurídica